



ADI 3.330^{1, 2}

Programa Universidade para Todos (Prouni)

País:

Brasil

Tribunal:

Supremo Tribunal Federal

Órgão julgador:

Tribunal Pleno

Formato do julgamento:

Presencial

Relator:

Min. Ayres Britto

Data do julgamento:

03.05.2012

Matéria:

RESUMO DO CASO

Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra a Medida Provisória (MP) 213/2004, convertida na Lei 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (Prouni). O programa foi criado para promover o acesso de estudantes de baixa renda às vagas ociosas em universidades, por meio da combinação de concessão de bolsas de estudo e de benefícios tributários às instituições de ensino participantes. Questionam-se os pressupostos constitucionais de relevância e urgência para instituição do Prouni por meio de medida provisória (art. 62 da CF/1988), além dos princípios constitucionais: (i) da isonomia, no que se refere à previsão de ações afirmativas para estudantes de baixa renda (art. 5º, *caput*, da CF/1988); (ii) da autonomia universitária, no que diz respeito à participação das universidades no programa (art. 207 da CF/1988); e (iii) da livre iniciativa, quanto à adesão de instituições de ensino privadas ao Prouni (art. 170 da CF/1988).

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. A educação é direito social que deve alcançar a todos. Por isso, é dever constitucional do Estado a ser priorizado por meio de políticas públicas. O Prouni é um programa de ações afirmativas que favorece o acesso de estudantes de baixa renda ao ensino superior. Considerando as profundas desigualdades que marcam a sociedade brasileira, o STF entendeu estarem presentes os pressupostos constitucionais de relevância e urgência para instituição do programa por meio de medida provisória (art. 62 da CF/1988), posteriormente convertida em lei.
2. A concessão de bolsas pelo Prouni é forma legítima de ação afirmativa que visa reduzir as desigualdades sociais, ampliar o acesso ao ensino superior e promover a inclusão social. O tratamento diferenciado, por meio da concessão de bolsas para estudantes provenientes de escolas públicas e ex-bolsistas integrais de escolas privadas, é medida compatível com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal de 1988, por promover a igualdade material.

¹ Julgada em conjunto com a ADI 3.314/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto.

² No mesmo julgamento, o Plenário não conheceu da ADI 3.379/DF, por não reconhecer a legitimidade ativa da Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social (Fenafisp) para propor a ação.

3. O Prouni não viola os princípios constitucionais da autonomia universitária (art. 207 da CF/1988) e da livre iniciativa (art. 170 da CF/1988), pois a adesão das universidades é facultativa, voluntária e por prazo determinado.

RESULTADO DO JULGAMENTO

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei 11.096/2005, e reafirmou a validade das ações afirmativas no Brasil e a importância delas para o combate às desigualdades no acesso da população de baixa renda à educação superior.

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES



parte 1



parte 2

